

ACÓRDÃO Nº 1605/2025

PROCESSO Nº: 17040/2024-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: IGUATU

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: MARCONI DE MATOS FILHO

ADVOGADOS:

LEONARDO JOSÉ MACÊDO - OAB/CE Nº 27.635

POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03 A 21/03/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos e relatados estes autos nº 17040/2024-7, relativos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marconi de Matos Filho.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Marconi de Matos Filho, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

2. APLICAR MULTA, no valor total de R\$ 1.000,00, com base no art. 62, inciso II, Lei nº 12.509/1995, pela ocorrência discriminada a seguir:

- **Achado 1** - Ausência do registro da depreciação e/ou amortização e/ou exaustão dos bens móveis e imóveis: aplicação de multa de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 62, inciso II da LOTCE;

3. DETERMINAR à atual gestão que proceda à atualização dos registros da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Unidade Gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

4. NOTIFICAR ao Responsável sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;

7. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 17040/2024-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: IGUATU

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: MARCONI DE MATOS FILHO

ADVOGADOS:

LEONARDO JOSÉ MACÊDO - OAB/CE Nº 27.635

POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA – OAB/CE Nº 34.181

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03 A 21/03/2025

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marconi de Matos Filho.
2. Como se vê do Relatório Final nº 330/2025, a execução orçamentária da Unidade Gestora foi de R\$ 7.360.272,70, o que atrai a competência da Segunda Câmara desta Corte, tendo em vista que se encontra abaixo do patamar de 150 milhões, nos termos do art. 9º, incisos I e II, do novo RITCE.
3. Coube à Diretoria de Contas de Gestão IV da Secretaria de Controle Externo desta Corte – SECEX, a instrução técnica do feito, tendo sido emitido o Relatório de Instrução nº 5324/2024, em que sugeriu a audiência do Interessado, a fim de que se pronunciasse acerca do achado relatado na manifestação técnica, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

3.1. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS

76. Em suma, foram apontados os seguintes achados na presente Prestação de Contas de Gestão:

Quadro 17 - Relação de achados

ACHADOS	
Nº	DESCRIÇÃO
1	Ausência do registro da depreciação e/ou amortização e/ou exaustão dos bens móveis/imóveis.

Fonte: Elaboração própria (2024).

77. Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão IV, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, sendo constatado que as contas anuais da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob exame, não se revestem de forma regular, apresentando os pontos relatados na presente instrução processual, sintetizados no item 3.1, que merecem as devidas razões de justificativas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

79. Seja procedida a audiência do responsável, Sr. Marconi de Matos Filho, CPF nº 836.***.***-49, a seguir citado, para que apresente, no prazo determinado, os documentos e as razões justificativas necessárias acerca dos achados apontados na presente Informação, resguardando o direito expresso no art. 5º, LV, da Constituição Federal:

Quadro 18 - Relação de Responsáveis

Responsável	Cargo	Achados
Marconi de Matos Filho	Presidente da Câmara	1

Fonte: Elaboração própria (2024).

80. Na situação em que ficar comprovada a ciência de um notificado e que, no entanto, ele opte em não exercer o direito de defesa, seja autorizado desde logo conforme parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 12.509/95 e os princípios da eficiência e da economia processual a declaração de sua revelia e, consequentemente, prosseguimento do processo.

81. Destaca-se ainda a observância ao disposto no artigo 18 da Resolução Administrativa nº 21/2023 desta Corte de Contas, que veda o envio das petições e das peças processuais por meio do correio eletrônico (e-mail) e a disponibilização de informações ou documentos em plataformas de armazenamento de arquivos em nuvem.

4. Devidamente notificado, o Interessado apresentou defesa dentro do prazo legalmente concedido por esta Corte de Contas, consoante Certidão de Acompanhamento nº 406/2025.

5. A Unidade Técnica, por sua vez, elaborou o Relatório de Instrução nº 330/2025, no qual sugeriu o julgamento das contas regulares com ressalva, nos termos do art. 15, inciso II, da LOTCE, com aplicação de multa prevista no art. 62, inciso II, da LOTCE, *in verbis*:

4. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS ANALISADOS

15. No Quadro seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas, com a descrição dos achados e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade apurada, a saber:

Quadro 4 – Relação dos achados e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade

ACHADOS					
Nº	Especificação	Situação	Natureza	Gradação	Multa*
1	Ausência do registro da depreciação e/ou amortização e/ou exaustão dos bens móveis e imóveis (Item 2.7.3.4 do Relatório de Instrução nº 5324/2024)	Não Sanado	Formal	Leve	Art. 62, II

* Com base na Lei nº 12.160/1993 e suas alterações.

5. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Gestão IV, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro de 2023, período de 01/01 a 31/12; evidencia impropriedades de natureza formal, sintetizadas no item 4 deste Relatório de Instrução.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

- seja julgada regular com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Marconi de Matos Filho, nos termos do art. 15, II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);
- seja aplicada ao Sr. Marconi de Matos Filho, multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.509/1995, considerando a infração praticada com leve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o achado nº 1; fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Municipal;
- seja encaminhada a presente decisão, em caso de não recolhimento do valor da Multa, nem da interposição de recurso, à Procuradoria Geral do Município de Iguatu para, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizar a inscrição da Multa não recolhida na Dívida Ativa Municipal, assim como para fins de execução judicial, sem

prejuízo das providências de cobrança administrativa;
d. seja feita comunicação à empresa de Contabilidade PLANUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, de que as irregularidades observadas na elaboração dos demonstrativos contábeis podem ensejar penalidades à gestão, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis, em consonância com o entendimento da Primeira Câmara virtual desta Corte, exarado no Acórdão nº 635/2023, Processo nº 40770/2018- 3.

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE emitiu o Parecer nº 594/2025, de lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, por meio do qual se manifestou nos seguintes termos:

PARECER

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS emite o presente parecer para indicar o julgamento das contas da RESPONSÁVEL como REGULARES COM RESSALVAS, na forma do art. 15, inciso II, da LOTCE, com a cominação anteriormente sugerida.

7. Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

8. Como visto no relatório precedente, versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatu, relativa ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marconi de Matos Filho.

9. Ressalte-se que o processo em tela atendeu a todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, devidamente ofertados ao Interessado.

10. Assim, quanto ao achado evidenciado e mantido pelo Órgão Técnico na presente Prestação de Contas de Gestão, passo a análise de mérito.

Achado 1 – Ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais.

11. Na inicial, foi verificado que, após análise dos saldos das contas dos Bens Móveis e Imóveis registrados no Balanço Patrimonial, não foi identificado no Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais ou nas Notas Explicativas a evidenciação da Depreciação, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição, Parte II, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP – Estrutura Conceitual e art. 13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

12. Em seus esclarecimentos, o Gestor alegou o envio dos documentos relacionados ao presente achado.

13. A Unidade Técnica, após análise, entendeu pela manutenção da falha, em razão dos seguintes fundamentos:

3.1.1.3. Análise da Unidade Técnica

8. Em verificação à documentação remetida, observou-se que as depreciações dos bens da Câmara totalizaram o montante de R\$ 68.128,00 (sessenta e oito mil e cento e vinte e oito reais).

9. Ressalta-se, contudo, que apesar do envio da relação de depreciação dos bens da Unidade, em verificação à Demonstração das Variações Patrimoniais, constatou-se que não há registro de valor referente à depreciação do período. O Balanço Patrimonial também evidencia que não houve registro de depreciação no exercício, uma vez que o valor dos bens móveis de 2023 é o mesmo de 2022 (R\$ 274.405,03).

10. Observa-se, portanto, que não foi registrada a depreciação dos bens da unidade jurisdicionada, em desacordo com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 8ª Edição, Parte II, Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP - Estrutura Conceitual, e art.13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013:

(...)

11. Ao não registrar a depreciação do período, os demonstrativos não refletem a real situação patrimonial da Unidade.

12. Considerando que, recentemente, no julgamento do Processo nº 14794/2021-0, o Pleno Virtual desta Corte de Contas (Acórdão nº 3226/2023), por unanimidade dos votos, afastou a responsabilidade do contador por falhas na elaboração das demonstrações contábeis, que só poderia ser penalizado caso tivesse dado causa a dano ao Erário, a Unidade Técnica deixa de arrolá-lo como responsável pelo achado.

13. Contudo, sugere-se à Relatoria, que seja feita comunicação à empresa de Contabilidade PLANUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, de que as irregularidades observadas na elaboração dos demonstrativos contábeis podem ensejar penalidades à gestão, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis, em consonância com o entendimento da Primeira Câmara virtual desta Corte, exarado no Acórdão nº 635/2023, Processo nº 40770/2018-3.

14. Diante do exposto, considera-se o achado nº 01 não sanado. Será classificado como descumprimento formal de natureza leve, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no Art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/95 e suas alterações.

14. O Parecer Ministerial, de lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, acompanhou o Órgão Técnico no sentido de manter a falha, *in verbis*:

Após a elaboração do trabalho técnico final (Relatório de Instrução n.º 330/2025, seq. 26) restou apenas uma falha, a saber, não realização do processo de atualização de bens móveis e imóveis (Achado 1).

Apontou-se, no Achado 1, o não registro da depreciação, exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte II, com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP – Estrutura Conceitual, com o art. 13 da Portaria STN n.º 634 e com a Portaria n.º 548/2015.

Tal fato revela desatendimento às normas reguladoras de elaboração e divulgação dos Demonstrativos Contábeis, assim como deficiência na gestão contábil e patrimonial. Diante da impropriedade relatada, este MP de Contas entende cabível a aplicação de multa simples.

15. Com efeito, verifica-se o descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Parte II, com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP – Estrutura Conceitual, com o art. 13 da Portaria STN nº 634 e com a Portaria nº 548/2015.

16. Logo, compreendo que a pecha resta mantida, haja vista a não comprovação do processo de depreciação dos bens da unidade gestora em exame.

17. Contudo, a inconsistência identificada se refere à gestão, de modo que não há elementos que indiquem a responsabilidade da empresa de Contabilidade/Contador acerca do levantamento, mensuração e registro dos bens patrimoniais, normalmente de responsabilidade do setor administrativo da entidade que, posteriormente, faz repasse dessas informações ao setor responsável pelo cálculo e registro da depreciação, amortização e exaustão.

18. Assim, em conformidade com o *Parquet* Especial, entendo razoável e suficiente a aplicação de multa ao Sr. Marconi de Matos Filho, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 62, inciso II, da LOTCE.

19. Outrossim, entendo cabível DETERMINAR à atual gestão que proceda à atualização dos registros da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Unidade Gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

20. **ISSO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Marconi de Matos Filho, com fundamento no art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995;

2. APLICAR MULTA, no valor total de R\$ 1.000,00, com base no art. 62, inciso II, Lei nº 12.509/1995, pela ocorrência discriminada a seguir:

- **Achado 1** - Ausência do registro da depreciação e/ou amortização e/ou exaustão dos bens móveis e imóveis: aplicação de multa de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 62, inciso II da LOTCE;

3. DETERMINAR à atual gestão que proceda à atualização dos registros da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens móveis e imóveis da Unidade Gestora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

4. NOTIFICAR ao Responsável sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/1995, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

5. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/1995, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

6. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data das notificações;

7. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8. ARQUIVAR os presentes autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado. **É como voto.**



Fortaleza, 17 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA